



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1658935 - RS (2017/0051646-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ARAUJO SPERB ADVOGADOS S/S
ADVOGADOS : GUILHERME RICARDO ROEDEL SPERB E OUTRO(S) -
RS045670
AIORTON VARGAS DE ARAÚJO - RS046505
AGRAVADO : AVON COSMÉTICOS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO HENRY SANT'ANNA - SP091805
LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO - RS046860
EDUARDO ONO TERASHIMA E OUTRO(S) - SP257225
FABIO LIMA DOS SANTOS - SP306250
NICOLLAS MENCACCI - SP361244
HENERRUDSON MOREIRA LUSTOSA - DF067346
ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF018730
MARIA EDUARDA RAFAEL GAIDIES - SP472723
AGRAVANTE : AVON COSMÉTICOS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO HENRY SANT'ANNA - SP091805
LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO - RS046860
EDUARDO ONO TERASHIMA E OUTRO(S) - SP257225
FABIO LIMA DOS SANTOS - SP306250
NICOLLAS MENCACCI - SP361244
HENERRUDSON MOREIRA LUSTOSA - DF067346
ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF018730
MARIA EDUARDA RAFAEL GAIDIES - SP472723
AGRAVADO : ARAUJO SPERB ADVOGADOS S/S
ADVOGADOS : GUILHERME RICARDO ROEDEL SPERB - RS045670
AIORTON VARGAS DE ARAÚJO E OUTRO(S) - RS046505

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE
DISTINÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. TEMA REPETITIVO. AGRAVO
DESPROVIDO.**

I. Caso em exame

1. Agravos internos interpostos contra decisões que indeferiram pedidos de distinção e determinaram a restituição dos autos ao Tribunal de origem para sobrestamento até o julgamento do Tema n. 1.242 do STJ, que se refere à legitimidade concorrente da parte e do advogado para postular a condenação ou a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais.
2. A parte agravante sustenta que seu recurso especial não trata da mesma matéria do Tema n. 1.242, mas sim de nulidade do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração e de majoração dos honorários advocatícios de sucumbência.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há distinção entre a matéria discutida no recurso especial da agravante e o Tema 1.242 do STJ, de modo a justificar o prosseguimento do processo sem aguardar o julgamento do tema repetitivo.

III. Razões de decidir

4. A parte agravante não demonstrou distinção entre a matéria objeto do Tema n. 1.242 do STJ e a situação do seu recurso especial, que também busca a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais.
5. A suspensão do processo é justificada pela necessidade de se aguardar o julgamento do Tema n. 1.242, conforme previsto no art. 1.037, § 9º, do CPC, não havendo prejuízo para o princípio da duração razoável do processo.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A suspensão do processo é mantida quando não demonstrada distinção entre a matéria do recurso especial e o tema repetitivo em julgamento. 2. A suspensão visa garantir a uniformidade e a estabilidade da jurisprudência, conforme a sistemática dos recursos repetitivos".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.037, § 9º; CPC/1973, arts. 535, I e II, e 20, § 3º, *a*, *b* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.734.507/GO, relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 10/9/2024; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.444.050/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/11/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1658935 - RS (2017/0051646-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ARAUJO SPERB ADVOGADOS S/S
ADVOGADOS : GUILHERME RICARDO ROEDEL SPERB E OUTRO(S) -
RS045670
AIORTON VARGAS DE ARAÚJO - RS046505
AGRAVADO : AVON COSMÉTICOS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO HENRY SANT'ANNA - SP091805
LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO - RS046860
EDUARDO ONO TERASHIMA E OUTRO(S) - SP257225
FABIO LIMA DOS SANTOS - SP306250
NICOLLAS MENCACCI - SP361244
HENERRUDSON MOREIRA LUSTOSA - DF067346
ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF018730
MARIA EDUARDA RAFAEL GAIDIES - SP472723
AGRAVANTE : AVON COSMÉTICOS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO HENRY SANT'ANNA - SP091805
LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO - RS046860
EDUARDO ONO TERASHIMA E OUTRO(S) - SP257225
FABIO LIMA DOS SANTOS - SP306250
NICOLLAS MENCACCI - SP361244
HENERRUDSON MOREIRA LUSTOSA - DF067346
ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF018730
MARIA EDUARDA RAFAEL GAIDIES - SP472723
AGRAVADO : ARAUJO SPERB ADVOGADOS S/S
ADVOGADOS : GUILHERME RICARDO ROEDEL SPERB - RS045670
AIORTON VARGAS DE ARAÚJO E OUTRO(S) - RS046505

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE
DISTINÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. TEMA REPETITIVO. AGRAVO**

DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravos internos interpostos contra decisões que indeferiram pedidos de distinção e determinaram a restituição dos autos ao Tribunal de origem para sobrestamento até o julgamento do Tema n. 1.242 do STJ, que se refere à legitimidade concorrente da parte e do advogado para postular a condenação ou a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais.

2. A parte agravante sustenta que seu recurso especial não trata da mesma matéria do Tema n. 1.242, mas sim de nulidade do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração e de majoração dos honorários advocatícios de sucumbência.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há distinção entre a matéria discutida no recurso especial da agravante e o Tema 1.242 do STJ, de modo a justificar o prosseguimento do processo sem aguardar o julgamento do tema repetitivo.

III. Razões de decidir

4. A parte agravante não demonstrou distinção entre a matéria objeto do Tema n. 1.242 do STJ e a situação do seu recurso especial, que também busca a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais.

5. A suspensão do processo é justificada pela necessidade de se aguardar o julgamento do Tema n. 1.242, conforme previsto no art. 1.037, § 9º, do CPC, não havendo prejuízo para o princípio da duração razoável do processo.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A suspensão do processo é mantida quando não demonstrada distinção entre a matéria do recurso especial e o tema repetitivo em julgamento. 2. A suspensão visa garantir a uniformidade e a estabilidade da jurisprudência, conforme a sistemática dos recursos repetitivos".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.037, § 9º; CPC/1973, arts. 535, I e II, e 20, § 3º, *a*, *b* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.734.507/GO, relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 10/9/2024; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.444.050/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/11/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos internos interpostos por ARAUJO SPERB ADVOGADOS S/S contra as decisões de fls. 984-987 e 992-995, que indeferiram os pedidos de distinção apresentados contra as decisões que determinaram a restituição dos autos ao Tribunal de origem a fim de que fiquem sobrestados até o julgamento definitivo da matéria submetida à sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 1.242) e eventual retratação prevista nos arts. 1.040, II, e 1.041 do CPC.

Nas razões deste recurso, a parte agravante sustenta que o recurso especial não discute a mesma matéria do Tema n. 1.242, que se refere à legitimidade concorrente da parte e do advogado para postular a condenação ou a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Argumenta que seu recurso especial versa sobre "(D1) matéria de processo civil (CPC/1973, art. 535, incs. I e II) relativa à nulidade do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, e (D2) outra matéria de processo civil (CPC/1973, art. 20, § 3º, al. 'a', 'b' e 'c'), relativa à majoração dos honorários advocatícios de sucumbência" (fls. 1.013-1.014), as quais são distintas do tema repetitivo.

Aduz que não há, no seu recurso especial, discussão acerca da legitimidade concorrente da parte e do advogado para postular a condenação ou a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais (fl. 1.034).

Defende que a suspensão do processo causa prejuízos, prolongando a resolução do mérito. Invoca o princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e no art. 4º do Código de Processo Civil de 2015.

Requer a reforma da decisão agravada para que se reconheça a distinção entre o objeto do recurso especial e o Tema n. 1.242 do STJ, determinando-se o prosseguimento da tramitação do recurso.

Transcorreu *in albis* o prazo para as contrarrazões (fls. 1.055-1.057).

É o relatório.

VOTO

Como já analisado nas decisões de fls. 984-987 e 992-995, reitere-se que, na Questão de Ordem na ProAfR do Tema n. 1.242 do STJ, a Corte Especial acolheu a proposta para alterar a delimitação do tema, de modo que a questão submetida a julgamento afetado à sistemática dos recursos repetitivos passou a ter a seguinte redação: "Definir se há legitimidade concorrente da parte e do advogado para postular a condenação ou a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais" (Tema n. 1.242 do STJ).

Além disso, nos termos do art. 1.037, § 9º, do CPC de 2015, determinada a suspensão do feito, as partes poderão requerer o prosseguimento de seu processo caso seja demonstrada distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial afetado à sistemática dos repetitivos.

No caso, o recurso especial da parte ora agravante, ARAÚJO SPERB ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, aponta violação dos arts. 535, I e II, e 20, § 3º, *a, b e c*, do CPC de 1973, nos seguintes termos (fls. 422-430, destaquei):

2.3 O r. acórdão proferido no julgamento da apelação cível, contudo, deixou de se manifestar sobre a regra inscrita no artigo 20, parágrafo 3º, alíneas "a", "b" e "c", do Código de Processo Civil de 1973, a qual fundamentava a pretensão da recorrente de obter a condenação da recorrida ao pagamento dos ônus da sucumbência (fls. 19/20) incluindo, evidentemente, os honorários advocatícios de sucumbência fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

[...]

2.13 Portanto, restando demonstrada a omissão, o r. acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração violou o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

[...]

3.2.6 Destarte, a regra inscrita no artigo 20, parágrafo 3º, alíneas "a", "b" e "c", do Código de Processo Civil de 1973, determinava que, quando o acórdão era de cunho condenatório, os honorários advocatícios de sucumbência deveriam ser fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Assim, ao contrário do alegado, **a pretensão deduzida no recurso especial (fls. 415-437) tem estreita relação com a tese jurídica firmada no Tema 1.242 do STJ**, visto que, além de buscar a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, defende a possibilidade de serem fixados em observância ao art. 20, § 3º, *a, b e c*, do CPC de 1973.

Registre-se ainda que **é incabível o julgamento cindido do processo**, porquanto "não há como se proceder a um julgamento parcial da insurgência, **não sendo possível proceder à cisão de julgamento quando também há Recurso Especial da parte adversa, ainda que não contenha controvérsia submetida à sistemática de julgamento de precedentes qualificados** ou quando há relação de prejudicialidade entre os recursos" (AREsp n. 2.734.507/GO, Ministro Herman Benjamin, julgado em 10 de setembro de 2024, DJe de 12/9/2024).

No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.444.050/PE, relator

Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 22/11/2019; e EDcl no AgInt no REsp n. 2.113.305/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgados em 24/6/2024, DJe de 28/6/2024.

Acrescente-se que, em relação à legitimidade e à admissibilidade dos recursos interpostos na origem, além de o Tribunal *a quo* ter conhecido dos recursos de apelação (fls. 346-358) e de embargos de declaração (fls. 402-409) da parte ora agravante, a questão dos **honorários sucumbenciais foi submetida** àquela Corte, como se vê às fls. 381-392.

Assim, a parte ora agravante não demonstrou o *distinguishing* entre a matéria objeto do Tema repetitivo n. 1.242 e a discutida em seu recurso especial.

Portanto, devem ser mantidas as decisões de fls. 984-987 e 992-995, em que se determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem enquanto se aguarda o julgamento do Tema n. 1.242 do STJ, bem como eventual retratação prevista nos arts. 1.040, II, e 1.041 do CPC.

Ante o exposto, **nego provimento aos agravos internos de fls. 1.005-1.024 e 1.025-1.048.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.658.935 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0051646-3

Número de Origem:

00254446920168217000 00275292820168217000 01457861220168217000 01632073120148210001
03407625320158217000 04260563920168217000 111401318347 11401318348 1632073120148210001
1457861220168217000 200634000226196 254446920168217000 275292820168217000
3407625320158217000 4260563920168217000 70066553843 70068152503 70068173350
70069355923 70072158629

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARAUJO SPERB ADVOGADOS S/S

ADVOGADOS : GUILHERME RICARDO ROEDEL SPERB E OUTRO(S) - RS045670
AIORTON VARGAS DE ARAÚJO - RS046505

RECORRIDO : AVON COSMÉTICOS LTDA

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO HENRY SANT'ANNA - SP091805
LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO - RS046860
EDUARDO ONO TERASHIMA E OUTRO(S) - SP257225
FABIO LIMA DOS SANTOS - SP306250
NICOLLAS MENCACCI - SP361244
HENRERUDSON MOREIRA LUSTOSA - DF067346
ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF018730
MARIA EDUARDA RAFAEL GAIDIES - SP472723

AGRAVANTE : AVON COSMÉTICOS LTDA

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO HENRY SANT'ANNA - SP091805
LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO - RS046860
EDUARDO ONO TERASHIMA E OUTRO(S) - SP257225
FABIO LIMA DOS SANTOS - SP306250

NICOLLAS MENCACCI - SP361244
HENERRUDSON MOREIRA LUSTOSA - DF067346
ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF018730
MARIA EDUARDA RAFAEL GAIDIES - SP472723
AGRAVADO : ARAUJO SPERB ADVOGADOS S/S
ADVOGADOS : GUILHERME RICARDO ROEDEL SPERB - RS045670
AIORTON VARGAS DE ARAÚJO E OUTRO(S) - RS046505

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARAUJO SPERB ADVOGADOS S/S
ADVOGADOS : GUILHERME RICARDO ROEDEL SPERB E OUTRO(S) - RS045670
AIORTON VARGAS DE ARAÚJO - RS046505
AGRAVADO : AVON COSMÉTICOS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO HENRY SANT'ANNA - SP091805
LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO - RS046860
EDUARDO ONO TERASHIMA E OUTRO(S) - SP257225
FABIO LIMA DOS SANTOS - SP306250
NICOLLAS MENCACCI - SP361244
HENERRUDSON MOREIRA LUSTOSA - DF067346
ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF018730
MARIA EDUARDA RAFAEL GAIDIES - SP472723
AGRAVANTE : AVON COSMÉTICOS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO HENRY SANT'ANNA - SP091805
LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO - RS046860
EDUARDO ONO TERASHIMA E OUTRO(S) - SP257225
FABIO LIMA DOS SANTOS - SP306250
NICOLLAS MENCACCI - SP361244
HENERRUDSON MOREIRA LUSTOSA - DF067346
ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF018730
MARIA EDUARDA RAFAEL GAIDIES - SP472723
AGRAVADO : ARAUJO SPERB ADVOGADOS S/S
ADVOGADOS : GUILHERME RICARDO ROEDEL SPERB - RS045670
AIORTON VARGAS DE ARAÚJO E OUTRO(S) - RS046505

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira

votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025